



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Médio Deputado Paulo Benevides		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Bruna Freitas, Jessica Lima de Freitas, Sabrina Brena Lima Leonório e Victor Willian de Oliveira Silva a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº 11806655-2</b>	<b>PARECER Nº 0054/2012</b>	<b>APROVADO EM: 13.01.2012</b>

## I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Médio Deputado Paulo Benevides, nesta capital, mediante o processo nº 11806655-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista a aprovação dos alunos abaixo especificados, com seus respectivos processos e cursos universitários, no Vestibular 2012.1:

Nome	Processo	Curso	Faculdade
Bruna Freitas	11806655-2	Farmácia	Fametro
Jessica Lima de Freitas		<i>Design</i> de Moda	Ateneu
Sabrina Brena Lima Leonório		<i>Design</i> de Moda	Ateneu
Victor Willian de Oliveira Silva		<i>Design</i> de Moda	Ateneu

É de bom alvitre destacar que os alunos acima enunciados encontram-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Médio Deputado Paulo Benevides, nesta capital, e prestaram concurso vestibular para os cursos acima declinados.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*”; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0054/2012

### III – VOTO DO RELATOR

É sabido que o instituto do avanço escolar estar garantido na legislação educacional. Entretanto, a demanda dos alunos integrantes deste processo, ocorre por uma razão absolutamente compreensível: o tolhimento indevido de suas atividades escolares provocado pela greve dos professores da rede pública. Esse acontecimento, à luz da justiça, negou aos alunos da rede pública de ensino a igualdade de oportunidade com seus competidores da rede do ensino privado, porquanto, estes não tiveram os mesmos percalços ruins.

Pelas razões suficientemente dissertadas, o voto do relator é favorável à autorização para que se dê cabimento ao pleito ora em julgamento, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Bruna Freitas, Jessica Lima de Freitas, Sabrina Brena Lima Leonório e Victor Willian de Oliveira Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada, em caso positivo, avaliar os alunos e conceder-lhes o avanço pretendido, caso obtenham sucesso.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar dos alunos que eles foram reclassificados nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2012.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Relator

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE